

A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ICMS ECOLÓGICO NO PIRSF NA PARAÍBA RELACIONADO AOS ASPECTOS JURÍDICOS E A QUALIDADE DE VIDA

Autora: Mônica Justino da Silva (1); Co-autora: Laryssa de Almeida Donato (1);
Orientadora: Waleska Silveira Lira (2)

Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Autora: Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba/UEPB, monicaJustino09@gmail.com(1); Co-autora: Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba/UEPB, laryssadonato@gmail.com (1); Orientadora: Doutora em Recursos naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Professora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB, Waleska.Silveira@oi.com.br(2)

RESUMO: O trabalho trata sobre a inovação expressa pelo tributo estatal relacionado ao ICMS ecológico, que no Estado da Paraíba entrou em vigor pela lei nº 9600/11, e que tem o condão de promover possibilidades de reforços para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que prevê a destinação de até 5% do ICMS arrecadado pelo Estado seja direcionado para os Municípios que desenvolvem novas práticas, ações e posturas relativas à conservação ambiental, de acordo com o que está previamente delimitado na supracitada lei. Ademais, o presente trabalho, objetiva demonstrar a importância da ampliação da legislação para incidência do respectivo tributo nos municípios do Projeto de Integração do Rio São Francisco -PIRSF, na questão do trato com a água, diante desse novo contexto hídrico, de sorte a possibilitar mudanças nas dinâmicas socioeconômicas, culturais e ambientais, perante os municípios diretamente beneficiados no Estado da Paraíba, que convivem com a seca e ao mesmo tempo uma maior preocupação com a sustentabilidade com fins de proporcionar a população qualidade de vida.

Palavras-Chaves: ICMS Verde; Proteção Ambiental; PIRSF; Qualidade de vida.

1 INTRODUÇÃO

Contingencialmente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, passa a ser um direito humano, indispensável para as atuais e futuras gerações, constituindo um verdadeiro desafio para todas as sociedades, passando a ter um viés legal, posto que na CF/88, art. 225 assegura o direito constitucional à preservação do meio ambiente, reafirmando como sendo um direito disponível para todos, usufruir, gozar e dispor de um meio ambiente, que promova a tão desejada qualidade de vida, além de responsabilizar o Poder Público como também toda à coletividade no dever de constantemente defender e assegurar a continuidade de condições que permitam a inviolabilidade

ambiental, frente inúmeras ameaças com fins de garantir a manutenção ao direito à vida, refletido no bem viver em sociedade

Diante disso, é imprescindível destaca que a tributação ambiental ou verde, passa a ser um fator importante na questão da preservação ambiental, no que tange a questão do tão desejado equilíbrio ecológico, e que nisto entra em cena a importância da atuação do Estado para alargar novas redes protetivas em busca de maior sustentabilidade a longo prazo. Assim, é imperioso destacar que o papel da tributação na atualidade ser limitado, no sentido arrecadatório, que era vinculado ao binômio expresso entre receita *versus* despesas, mas transcende a isso, de sorte que a preocupação da Estado também está relacionada a incentivar comportamentos sociais atrelados à questão da proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Nessa esteira, acrescenta-se que a inovação jurídica expressa pelo ICMS ecológico, verde ou socioambiental, que tem sido uma alternativa interessante e essencial para auxiliar na proteção do meio ambiente no atual contexto, no que tange as causas ambientais, principalmente na região semiárida que tem um histórico de períodos de prolongadas secas, e que sempre têm-se tentado contornar com novas alternativas e inovadoras tecnologias sociais, que indiretamente tem interferido no desenvolvimento regional, especialmente da região nordeste, posto que o supracitado imposto contribui para o destino consciente da carga tributária, despertando a responsabilidade pela sociodiversidade ambiental.

Com isto, depreende-se a contribuição positiva desse tipo de tributação e ao mesmo tempo, nota-se a necessidade de urgência da ampliação da incidência do supracitado tributo para abarcar também as causas hídricas na Paraíba, no contexto da transposição do Rio São Francisco na Paraíba, posto que a água é um direito humano abarcado na CF/88 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tem o condão e força para promover a continuidade da vida humana, além do fomento aos municípios que serão beneficiados pelo PIRSF.

Outro ponto a destacar, é que em relação ao tributo relativo ao ICMS Ecológico, visa possibilitar que os municípios beneficiados, uma renda extra da parcela do ICMS, tributo estadual, incentivando o desenvolvimento de novas práticas mais articuladas para a proteção da água por meio de um maior engajamento social, conscientização e democratização no cuidado e acesso à água, agregado outras alternativas viáveis, para solução eficiente em relação às tradicionais

atuações do Estado na proteção ambiental, por meio da elaboração de novas políticas públicas ambientais.

Acrescenta-se que para fins didáticos, a metodologia aplicada foi de cunho bibliográfico pelo fato de ser constituída principalmente de livros e artigos científicos. Para coleta de dados foi realizado uma revisão bibliográfica dos assuntos referentes à preservação ambiental, ao conceito de tributação verde, sustentabilidade e sobre o princípio da dignidade humana atrelado à preservação ambiental.

2 A INCESSANTE BUSCA PELA MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O anseio de permitir a continuidade de vida humana a longo prazo, bem como qualidade de vida, fez com que o legislador constituinte ao redigir a atual Constituição Federal de 1988- CF/88, atentasse para a questão ambiental, de sorte que reservou o art. 225 como forma de assegurar o direito constitucional de preservação do meio ambiente, reafirmando o direito a todos de disporem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que promova qualidade de vida, além de responsabilizar o Poder Público como também toda à coletividade o dever de defender e de preservar visando resguardar essa garantia, de forma sustentável, para as presentes e futuras gerações.

Reforçando, nessa esteira, têm-se que na CF/88 no art. 158, IV que versa sobre a tributação e orçamento no que tange a repartição das receitas tributárias possibilita que até 25%, ou seja, um quarto (1/4) do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, enquanto tributo estadual seja disposto para o ICMS Verde de acordo com os critérios previamente delimitados nas respectivas leis estaduais dos entes que aderem a esse tipo tributação ecológica.

Reforçando, entra em cena o que Lira (2013, p. 23) bem coloca sobre “a dificuldade de conciliar crescimento econômico com a preservação ambiental, justiça e igualdade social com a utilização equitativa da natureza visto que, os seus significados podem ser natural e culturalmente diversos para diferentes nações, continentes, ou momentos históricos” assim deve-se atentar para a realidade local de cada sociedade, além de desenvolver novas práticas que respeitem a natureza e

auxiliem no desenvolvimento pleno dos indivíduos, que estão inseridos nesse processo de sorte a respeitar o meio ambiente, percebe-se, assim, que essas práticas devem partir do inicialmente do Estado, posto que respingam na população que passa a ser beneficiada.

Reforçando, Minayo (2007, p. 84) argumenta que se tratando da “questão ambiental, as marcas positivas dessa reflexão podem ser resumidas nos termos de sustentabilidade ecológica, democracia, direitos humanos, justiça social e qualidade de vida”, ou seja, parte-se em busca da sustentabilidade social com fins a reduzir as degradações ecológicas, bem como o consumismo que passa a interferir nas questões culturais, econômicas, sociais e conseqüentemente na qualidade de vida, afetando de forma positiva toda a sociedade.

Nesse contexto entra em cena, o raciocínio de que não há que se falar meio ambiente e preservação hídrica sem deixa de se reportar sobre direitos humanos, no que tange a luta pela dignidade da pessoa humana, uma vez que estes direitos são construídos por intermédio de uma invenção humana, em um processo constante de construção e de reconstrução na infinita busca de parâmetros protetivos mínimos como bem colocou Piovesan (2015) na busca pela constante pela proteção ambiental que se traduz diretamente em ganhos sociais expressos pela melhoria do bem viver em sociedade.

3 O ICMS ECOLÓGICO E O SEU VIÉS SUSTENTÁVEL

A práxis humana é marcada por constantes construções, desconstruções, novos paradigmas, paradoxos cada vez mais hipercomplexos, tendências, criatividade, novas práticas, descontinuidades e intencionalidades envoltas da memória coletiva, por isso a necessidade de entender os fenômenos sociais e a constante preocupação em buscar os meios que possibilite o maior cuidado relacionado ao meio ambiente, com novas práticas e posturas que permitam o equilíbrio ecológico. Assim, surge a possibilidade de utilizar-se da dupla face dos tributos ambientais, antes vistos somente como meios para geração de receitas ao Estado, passa, contingencialmente a ser novo mecanismo para finalidades ambientais, pois a política estatal sustentável de implementar o ICMS Verde, possibilita compensação fiscal, permitindo aos Municípios com menos recursos obtenham mais receita, pela preservação ecológica, principalmente hídrica, para que passem a atuar efetivamente no cenário ambiental, como bem colocou Carneiro (2011).

Nesse sentido, é imperioso destacar que o ICMS Ecológico representa uma clara intervenção positiva do Estado, como um fator de regulação não coercitiva, mas inovadora, com novas práticas dos gestores municipais e amparo legal, despertando potencialidades e intensificando fiscalização diante de uma possibilidade jurídica, principalmente em tempos de crise financeira e fiscal do estado, em que é flagrante agravante guerra fiscal, constituindo uma alternativa interessante para o fomento local na conjuntura de proteção ecológica.

Com isto, é imprescindível atentar em relação à omissão legiferante e necessidade de ampliação legal, uma vez que a implementação do ICMS Verde, que deve acontecer de acordo com a realidade e as dinâmicas socioambientais de cada um dos entes federativos. Sendo assim, é notório que as leis devem evoluir para atender aos anseios sociais e que com a introdução do PIRSF, percebe-se uma verdadeira omissão legislativa diante da legislação atual, pois abarca somente a questão do tratamento da coleta de lixo domiciliar, desprezando esse novo contexto promissor recheado de novos desafios.

Diante do exposto, observa-se, assim a atualidade do debate e a necessidade de ampliação da atual legislação no estado da Paraíba, posto que o PIRSF, tem modificado não apenas a questão geográfica, na mudança de curso do Rio São Francisco, mas vai além, impactando na sociedade paraibana, nos municípios que diretamente tem sido beneficiados e que para isso existe uma gritante de ampliar o rol da lei nº 9600/11 para ampliar a proteção ambiental no sistema hídrico local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa análise encerra o avanço no debate demonstrando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano, indispensável para as atuais e futuras gerações, sendo um dever do Estado e de toda a coletividade a sua proteção. E a extrafiscalidade é uma ferramenta imprescindível de política pública na busca de um desenvolvimento sustentável, desestimulando atos nocivos ao ambiente e motivando atitudes positivas para a conservação ambiental.

Acrescenta-se ainda que de fato, ampliar o ICMS Verde, na atual legislação Estadual na Paraíba se faz necessário, para auxiliar em novas práticas de conservação dos recursos hídricos, especialmente com a efetivação do PIRSF, visando a promoção da sustentabilidade ambiental e conscientização de todos os atores sociais e no enfoque transgeracional. Assim, com isto, nota-se

que a preservação dos recursos naturais, por meio de uma forte atuação do Estado, passa a um dos caminhos que reforçam a conservação do potencial evolutivo da humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em Julho de 2017.

_____. **lei nº 9.600 de 21 de setembro de 2011**. Define sobre o ICMS mediante o repasse ecológico. Disponível em: <http://legisla.receita.pb.gov.br/legislacao/leis-estaduais/icms/lei-9600-11-disciplina%20a%20participacao/960011_960011.html> acesso em agosto de 2017.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARTILHA MEIO AMBIENTE. **A Legislação Brasileira e a Responsabilidade Social das Empresas** - Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/responsabilidade_social_empresas.pdf> Acesso em agosto de 2017.

LIRA, W.S. **Sustentabilidade: um enfoque sistêmico**. Campina Grande: EDUEPB, 2013.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15º ed. Rev. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015.